



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003700-65.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ANDREIA ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003700-65.2024.8.26.0344

Apelante: Andreia Alves da Silva

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Marília - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Luis Cesar Bertoncini

Voto nº 2635

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME:

Ação declaratória de inexistência de débitos e indenização por danos morais proposta por Andreia Alves da Silva contra Banco Santander Brasil S/A, julgada extinta sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. A autora não apresentou procuração com firma reconhecida conforme exigido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de procuração com firma reconhecida viola o direito de acesso à justiça e o princípio da instrumentalidade das formas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida é medida simples e visa assegurar a devida prestação judicial, especialmente em casos de demandas em massa. Autora que apesar de ter acostado aos autos nova procuração com poderes específicos, deixou de apresentar o reconhecimento de firma por autenticidade, porquanto a apresentada teve a firma reconhecida por semelhança.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de procuração com firma reconhecida é válida para assegurar a regularidade processual em casos de demandas em massa. 2. A não apresentação de documentos exigidos justifica a extinção do processo sem resolução de mérito.

Legislação Citada: CPC, art. 485, IV; art. 139, III; art. 85, § 2º; art. 98, § 3º; art. 1.026, § 2º. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Apelação Cível 1003219-87.2023.8.26.0037, Rel. Jacob Valente, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida às fls. 291/294, cujo relatório adoto, que em sede de ação declaratória de inexistência de débitos e indenização por danos morais proposta por Andreia Alves da Silva em face de Banco Santander Brasil S/A foi julgada extinta sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (arts. 485, IV, indevidos os pagamentos de custas e despesas processuais).

Irresignada, apela a autora (fls. 297/307), alega que a exigência de reconhecimento de firma não é prevista no CPC e que a procuração juntada aos autos já era suficiente para habilitar o advogado a atuar no processo. Requer a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação do mérito, argumentando que a decisão viola o direito de acesso à justiça e o princípio da instrumentalidade das formas.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, e dispensado preparo ante a gratuidade de justiça conferida na origem (fls. 79/80).

Contrarrazões vieram às fls. 308/310.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se da análise dos autos que após o descumprimento da determinação do d. Juízo *a quo* de juntada de procuração com firma reconhecida, a demanda em testilha foi extinta sem resolução de mérito.

Nesse contexto, consignou-se em decisão de fls. 183, a necessidade de se juntar aos autos instrumento de procuração específica, com firma reconhecida pela parte outorgante ao causídico:

“(...) Considerando a grande quantidade de ações distribuídas em curto espaço de tempo nesta comarca (aproximadamente 500 processos) em que os autores são representados pelo mesmo escritório de advocacia,

sediado em comarca não tão próxima de Marília (São José do Rio Preto), todas com pedido de gratuidade de justiça, concernentes a suposto litígio envolvendo relações de consumo, com pedido de declaração de inexigibilidade de débito, cumulado com indenização por dano moral, sem citar fatos específicos a cada um dos autores (petições genéricas), e vislumbrando se tratar de captação irregular de clientes e ajuizamento de demandas em massa, e com fundamento nas recomendações do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP, de forma excepcional, determino a juntada pela parte autora de procuração "ad judicia" e declaração de pobreza ambas com firma reconhecida por autenticidade, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação (...)".

Ressalte-se que o despacho foi claro ao dispor que, não apresentados os documentos e informações, o feito seria extinto sem resolução do mérito.

Ademais, a determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida é medida simples e não impõe ao autor óbices ao acesso à justiça.

Em realidade, servem como meio de se assegurar a devida prestação judicial.

Pertinente, portanto, a determinação do douto Magistrado Sentenciante, uma vez que se trata de uma entre múltiplas demandas similares, que seja estabelecido o pleno desenvolvimento regular do processo, superando-se todas as possíveis causas de nulidade processual porventura presentes.

No entanto, a parte não providenciou cumprimento integral do despacho, visto que deixou de juntar procuração com firma reconhecida. Mesmo após a dilação de prazo concedida às fls. 189 nos seguintes termos:

"(...) Fls. 186/188: Vislumbrando se tratar de captação irregular de clientes e ajuizamento de demandas em massa, e com fundamento nas recomendações do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP, de forma excepcional, foi determinada a juntada de procuração

"ad judícia" e declaração de pobreza ambas com firma reconhecida por autenticidade. Assim, cumpra o autor integralmente a determinação de fl. 183, juntando aos autos procuração "ad judícia" E declaração de pobreza, ambas com firmas reconhecidas por AUTENTICIDADE, esclarecendo que o reconhecimento de firma de fls. 187/188 foram realizados por semelhança, portanto, em desconformidade com a determinação exarada anteriormente. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção da demanda."

No entanto, a autora manteve a firma que seria reconhecida por semelhança, sem atender adequadamente à orientação recebida.

Assim, frente ao não cumprimento das determinações recebidas e à ausência de qualquer explicação convincente, justificava-se a extinção do processo por falta de pressupostos essenciais para a sua regular constituição e desenvolvimento válido.

A propósito, nesse sentido:

INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito - **Determinação para juntada de procuração com poderes específicos e reconhecimento de firma por autenticidade não atendida** – **Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito** – **Insurgência da autora** – **Não acolhimento** – Autora que apesar de ter acostado aos autos nova procuração com poderes específicos, deixou de apresentar o reconhecimento de firma por autenticidade, porquanto a apresentada teve a firma reconhecida por semelhança – Inexistência de impedimento quanto ao cumprimento da determinação imposta pelo juízo – Comando judicial baseado no Comunicado CG nº 02/2017 – Ademais, inteligência do disposto no art. 139, III do CPC em razão do abundante número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário - Extinção que deve ser mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003219-87.2023.8.26.0037; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023). Grifei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, observando-se as boas práticas recomendadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é plenamente cabível a determinação de diligências, complementação de documentação e demais medidas preventivas, pelo i. magistrado em casos de suspeita de uso abusivo do Poder Judiciário.

Destarte, sem discutir o mérito da decisão já que atingida pela preclusão em decorrência da ausência de interposição do recurso de Agravo de Instrumento, outro não poderia ser o desfecho senão a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por derradeiro, tendo em vista o indeferimento da petição inicial e a ocorrência da angularização processual nesta instância com a apresentação das contrarrazões da apelada, cabível é a condenação da autora ao pagamento das verbas honorárias sucumbenciais em favor da ré arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, por força do que disposto no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, com as observações previstas no artigo 98, § 3º do mesmo diploma processual.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator